



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_/2021**

Da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** sobre o Projeto de Lei do Ordinária (PLO) nº 51/2021, que “Obriga os pais ou responsáveis a apresentar a Caderneta de Saúde da Criança no ato da matrícula em Estabelecimentos de Ensino Público e Privado localizados no município do Recife.”; pela **REJEIÇÃO**.

### **RELATÓRIO**

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 51/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Aderaldo Pinto (PSB)**.

A matéria proposta tem por escopo determinar a “obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, nas escolas da rede pública e particular do município do Recife”.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposta teve o prazo para a apresentação de emendas respeitado, não sendo, contudo, apresentado emendas ao presente projeto.

### **ANÁLISE**

Inicialmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLO em questão, a propositura está relacionada com a questão sanitária da vacinação das crianças do nosso município. Sendo, portanto, matéria de fundamental importância.

A luz da Comissão de Finanças e Orçamento, que analisa o mérito das questões relacionadas aos aspectos orçamentários, a obrigatoriedade do município em fazer cumprir esta norma junto as escolas, não se caracteriza na criação de novos gastos e dotações orçamentárias ao cumprimento desta legislação, se aprovado e sancionada.



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Contudo, ao analisarmos a abrangência da legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, embora louvável a iniciativa do nobre Vereador, importa destacar que no âmbito do Estado de Pernambuco, já existe legislação que prevê a obrigatoriedade pretendida, através da Lei n. 13. 770 de 18 de maio de 2009, na qual destaco uma parcela abaixo:

*“O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:*

*Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:*

*Art. 1º É requisito obrigatório para o cadastro, a matrícula ou renovação desta nas instituições de ensino públicas ou privadas, até a 9º (nona) série do ensino fundamental, no âmbito do Estado de Pernambuco, a apresentação da Carteira de Vacinação.*

*...”*

Desta feita, como o Estado já se utilizou desta prerrogativa e legislou sobre a questão, não pode o município alterar legislação estadual.

Assim, tendo em vista o que fora exposto, objetivando que a Proposição em análise já se encontra aplicada no âmbito da atividade legislativa e normativa estadual. Dessa forma, opino pela **REJEIÇÃO** do **PLO n.º 51/2021**.

#### DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária n.º 51/2021.

É o parecer.

Recife, 23 de março de 2021.

---

**Aderaldo Pinto (PSB)**  
**Vereador/Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2021.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 23 de março de 2021.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**SAMUEL SALAZAR**  
Presidente

**ADERALDO PINTO**  
Vice-Presidente/Relator

**MARCO AURÉLIO FILHO**  
Membro Efetivo

**OSMAR RICARDO**  
Membro Efetivo

**ALMIR FERNANDO**  
Membro Efetivo

**JAIRO BRITO**  
Membro Suplente

**JOSELITO FERREIRA**  
Membro Suplente

**NATÁLIA DE MENUDO**  
Membro Suplente